



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 01/2020.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Revoga dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 1.843/2018 e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 01/2020 que revoga dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 1.843/2018 e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a presente proposição legislativa visa revogar o art. 9º da Lei Complementar nº 1.843/2018 no que tange ao aumento no valor do vencimento concedido ao cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico do Gabinete da PGM.

Argumenta ainda a alteração legislativa justifica-se tendo em vista que no momento quando foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar que resultou na Lei nº 1.843/2018 foi apurado um índice de despesa com pessoal no montante de 51,01%, fato que autorizava o aumento concedido.

Diz ainda que, no entanto, posteriormente, ao apreciar as contas municipais do ano de 2018, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em novo cálculo do índice de gastos com pessoal, apurou o percentual de 54,08%, quer seja, além do limite permitido do Poder Executivo Municipal, muito embora, tal matéria seja objetivo de revisão junto ao Tribunal de Contas.

Conclui que para evitar responsabilizações futuras, entendeu por bem, nesse ensejo, encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar com vistas a revogação do art. 9º da Lei Complementar nº 1.843/2018.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários;

(...)

Assim, resta evidente, que dispor sobre a revogação do aumento de salário de servidores municipais insere-se no elenco de assuntos interesse local, marcando a competência legislativa.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal conforme dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Orgânica Municipal.

A competência do prefeito para disciplinar a organização e o funcionamento da administração Municipal é consequência lógica do princípio da separação dos Poderes contemplado no artigo 2º da Constituição Federal que concentra nas mãos do Chefe do Poder Executivo a gestão da máquina municipal, e, por conseguinte, lhe dá os meio que o faça.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, **não há óbices à aprovação** do Projeto de Lei de Complementar nº 01/2020 objeto da Mensagem nº 003/2020, submetendo-se do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do art. 109, parágrafo único, do Regimento Interno.

Deve também ser emitido **parecer das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno).

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 20 de fevereiro de 2020.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019